



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00152/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP 00590.000942/2014-07

Interessado: **CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE**

Assunto: **LICENÇA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

Origem: **PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

I – Relatório:

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da União **CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE**, SIAPE 1553397, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da União da 1ª Região, onde requer **Licença para Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, para o período de **05.01.2015 a 13.02.2015 (40 dias)**, com a finalidade de **elaborar dissertação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito**, promovido pela **Universidade de Brasília - UnB**.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: formulário de requerimento de licença para capacitação, em atendimento ao art. 7º, § 1º, inc. I, da Portaria 1.483/2008; informações gerais sobre o curso; Projeto de Dissertação; informações funcionais e disciplinares do Advogado da União Requerente; Parecer nº 00604/2014/CGAP/DAJI/SGCS/AGU.

3. O pedido do Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido no caput do art. 7º da Portaria 1.483/2008.

4. A realização da capacitação e a previsão para o depósito e a defesa da dissertação de mestrado – março de 2015 - não foram declaradas pela Universidade de Brasília – UnB, o que deve ser providenciado pelo Interessado, antes da decisão final do Senhor Advogado-Geral da União.

5. O Requerente justificou seu pedido, enfatizando a utilidade e a pertinência da capacitação em curso com as atividades que desenvolve atualmente na Procuradoria Regional da União da 1ª Região, nos

seguintes termos:

“ ...

Quanto a pertinência do curso com a atuação profissional do requerente, é de esclarecer que o curso de Mestrado em questão é realizado dentro da linha de pesquisa “Constituição e Democracia. Teoria, História, Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional” do curso de Pós-graduação Scrito Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (área de concentração “Direito, Estado e Constituição”), em total alinhamento com as funções que o requerente desempenha na PRU1.

Neste Sentido, basta mencionar que o projeto de dissertação do requerente possui como tema “Justiça de Transição no Brasil e o Julgamento da ADPF 153: o direito à verdade e a revisão do discurso da “reconciliação nacional”, em evidente relação com discussões travadas em ações judiciais em que a AGU é comumente chamada a atuar e a se posicionar a respeito do modelo de justiça transicional praticado no Brasil”.

6. Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região opinou, através do Senhor Subprocurador Regional da União – PRU – 1ª Região, pelo deferimento do pleito.

7. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – COGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A COGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma:

*“...que subsiste o direito à Licença Capacitação para o requerente, sem a ocorrência de impedimentos, referente ao quinquênio de 14.09.2009 a 12.09.2014, que **poderá ser usufruído até 10.09.2019**, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 7º, da Portaria 1.483/2008. Que não há coincidência de gozo de férias pelo Requerente confrontando com o período de pleito da licença capacitação, E, também, que não há previsão de Licença para Capacitação para outros servidores na unidade organizacional do requerente para o período pretendido. Sendo assim, observa-se que o percentual previsto no caput do art. 9º da Portaria 1.483/2008 não foi excedido.”*

8. De igual modo, em atenção ao requerimento da Escola da AGU, a Coordenação de Medidas Disciplinares da Corregedoria-Geral da Advocacia da União certificou a inexistência de procedimento disciplinar em desfavor do Requerente.

9. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do referido parecer.

10. Entendo que o processo está em total consonância com todas as observações jurídicas declinadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, exceto quanto a previsão para o depósito e a defesa da dissertação de mestrado – março de 2015 – que não foram declaradas pela Universidade de Brasília – UnB, o que deve ser providenciado pelo Interessado, antes da decisão final do Senhor Advogado-Geral da União. Mesmo assim, dou prosseguimento à sua análise.

11. É o relatório.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento.

Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

12. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

“Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”

III – Do Mérito do pedido de licença para capacitação.

13. O Requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

14. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP.

15. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre o interessado, senão vejamos:

a. Trata-se de licença para elaboração de dissertação de mestrado, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;

b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado), notadamente parecer positivo da chefia imediata;

c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);

d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º); e

e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (art. 9º).

16. Como é cediço deste Conselho a licença para capacitação está condicionada e limitada pelo poder discricionário da Administração Pública, que avalia a concessão da licença conforme o interesse da Administração. Sendo assim, a justificativa do Requerente e a manifestação da sua Chefia Imediata, abordando os pontos referentes à pertinência/utilidade da capacitação e à repercussão do afastamento na continuidade dos trabalhos, são suficientes para avaliação do convencimento desta Conselheira, no sentido de votar pelo

deferimento da licença ora pretendida.

17. No tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, a **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA** obteve a nota 6 (seis) na avaliação da CAPES e portanto, obedece ao requisito básico estabelecido pela legislação vigente para ser reconhecida pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE).

18. O tema da capacitação é matéria que sempre tem previsão no Plano Bienal de Capacitação da AGU – Direito Constitucional, portanto de interesse da Administração.

19. A Universidade de Brasília – UnB tem o reconhecimento da excelência no ensino, bem como a idoneidade e seriedade das capacitações por ela promovidas.

20. o Advogado da União, ora Requerente, assumiu compromisso, de ao término da licença, no caso de deferimento, atender as exigências dos arts. 10, § 1º e 2º, e 11 da Portaria 1.483/2008.

21. Por derradeiro, de modo a padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças para capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU baixou a Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, estabeleceu o prazo máximo de 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país, senão vejamos:

“Art.1º A licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:

(...)

III – de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;”

22. O pedido que ora se analisa encontra-se inserido na hipótese do inciso III do art.1º da Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, e observa sua prescrição, uma vez que o período de licença totaliza 40 (quarenta) dias de afastamento de suas atividades laborais.

23. Assim, voto por manter o entendimento consolidado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012 deste Conselho Consultivo, deferindo o pleito formulado pelo prazo requerido.

IV – Conclusão

24. Ante o exposto, reconhecendo-se que o Requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença para Capacitação, opina-se pelo deferimento do afastamento de suas funções laborais no período de **05.01.2015 a 13.02.2015**, perfazendo um total de 40 (quarenta) dias.

25. Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU, solicitando que o assunto seja incluído em pauta, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

26. Encaminhe-se à **Secretaria do Conselho Consultivo da EAGU** para as providências que se fizerem necessárias, inclusive quanto a diligência solicitada no item 10 deste parecer.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

Juliana Sahione Mayrink Neiva

Advogada da União

Diretora da Escola da AGU

Membro do Conselho Consultivo da EAGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000942201407 e da chave de acesso 8a19dfa7